
S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES
Despacho n.º 905/2016 de 5 de Maio de 2016

Considerando que o Regulamento da Atividade Marítimo-Turística dos Açores, abreviadamente designado por RAMTA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro, define as regras aplicáveis à atividade marítimo-turística e é aplicável a todos os operadores marítimo-turísticos e às embarcações por eles utilizadas no exercício da sua atividade nas águas interiores e nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa;

Considerando que o RAMTA prevê a possibilidade de serem utilizadas no exercício da atividade marítimo-turística embarcações com registo no recreio, depois de devidamente vistoriadas para o efeito, segundo critérios idênticos às restantes embarcações auxiliares designadas para aquela mesma atividade;

Considerando que os critérios definidos para os meios de segurança, no Regulamento dos Meios de Salvação, abreviadamente designado de RMS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2011, de 18 de janeiro, e os critérios definidos para os equipamentos radioelétricos, na Portaria n.º 980/98, de 19 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-T/98, de 31 de dezembro, diferenciam-se em função da classificação das embarcações auxiliares quanto à área de navegação;

Considerando que, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho, na sua redação atual, as embarcações auxiliares, designadas para a atividade marítimo-turística, são classificadas, quanto à área de navegação, em três tipologias distintas (do alto, costeiras e locais) e que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de maio, as embarcações de recreio são classificadas, quanto à área de navegação, em cinco tipologias igualmente distintas (oceânicas, ao largo, costeiras, costeiras restritas e em águas abrigadas);

Considerando que, por analogia, é impossível encontrar uma relação direta dos critérios a utilizar nos meios de segurança e equipamentos radioelétricos, entre embarcações auxiliares, designadas para a atividade marítimo-turística, e embarcações de recreio empregues na atividade marítimo-turística e que, não existindo um entendimento conforme, os critérios de vistoria às embarcações de recreio, empregues na atividade marítimo-turística, e adotados pelas entidades responsáveis, são discricionários;

Considerando que em data posterior à da publicação RAMTA, pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, foi aprovado o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, abreviadamente designado por REAMT, que prevê condições para as embarcações de recreio em atividade marítimo-turística menos restritivas do que aquelas que se encontram previstas no RMS, razão pela qual importa garantir, em território regional, a uniformização dos critérios de vistoria a embarcações de recreio, tornando-os mais equitativos em relação aos adotados para o restante território nacional;

Considerando que, desde o ano de 2014, um grande número de operadores marítimo-turísticos licenciados na Região Autónoma dos Açores, adquiriu e foi autorizado, pelos órgãos locais da autoridade marítima, a utilizar no âmbito da atividade marítimo-turística, jangadas pneumáticas simplificadas (com duas câmaras de flutuação, chão simples e cobertura);

Considerando que importa assegurar o normal exercício da atividade marítimo-turística na Região Autónoma dos Açores, desburocratizando processos e aclarando a respetiva legislação que regula este subsector do turismo;

Considerando que, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa clarificar os critérios de vistoria aplicáveis às embarcações de recreio que exerçam a atividade marítimo-turística, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do RAMTA;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do RAMTA, a Direção Regional dos Transportes é a entidade responsável pela emissão das licenças de operador marítimo-turístico.

Assim, no uso das competências previstas nas alíneas a) e b) do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, determino o seguinte:

1 – Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento da Atividade Marítimo-Turística dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro, os critérios a utilizar na vistoria a embarcações de recreio que pretendam exercer a atividade marítimo-turística são os constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 – O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de maio de 2016. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

Anexo

CRITÉRIOS DE VISTORIA A EMBARCAÇÕES DE RECREIO NA ATIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA

1 – Os critérios a utilizar na vistoria a embarcações de recreio, que pretendam exercer a atividade marítimo-turística nas águas interiores e nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa, conforme referido no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento da Atividade Marítimo-Turística dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro, correspondem aos meios de segurança previstos para as embarcações auxiliares marítimo-turísticas, determinados no Regulamento dos Meios de Salvação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2011, de 18 de janeiro, e aos equipamentos radioelétricos previstos para as embarcações auxiliares marítimo-turísticas, determinados pela Portaria n.º 980/98, de 19 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-T/98, de 31 de dezembro, podendo contudo os requisitos técnicos e certificações dos mesmos diferenciarem nos termos do presente despacho.

2 – Sem prejuízo das adaptações previstas nos números seguintes, os meios de segurança e equipamentos radioelétricos fixados para as embarcações de recreio referidas no ponto 1, são os seguintes:

2.1 – Para as embarcações de recreio do tipo 1 e do tipo 2, idênticos ao fixado para embarcações auxiliares do alto marítimo-turísticas;

2.2 – Para as embarcações de recreio do tipo 3 e do tipo 4, idênticos ao fixado para embarcações auxiliares costeiras marítimo-turísticas;

2.3 – Para as embarcações de recreio do tipo 5, idênticos ao fixado para embarcações auxiliares locais marítimo-turísticas.

3 – Em todas as embarcações de recreio, independentemente da tipologia de registo, deverão existir jangadas pneumáticas com capacidade para acomodar o número de pessoas embarcadas conforme determinado nos artigos 45.º, 48.º e 54.º do Regulamento dos Meios de Salvação.

4 – Para embarcações de recreio a licenciar na atividade marítimo-turística, em data posterior à data da produção de efeitos do presente despacho, em alternativa à utilização de jangadas com certificação SOLAS, poderão ser utilizadas jangadas pneumáticas com certificação ISO 9650 correspondente à área de navegação praticada, conforme também preceituado no n.º 7 do Anexo III do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro.

5 – Para embarcações de recreio de tipo 4, licenciadas na atividade marítimo-turística em data anterior à data da produção de efeitos do presente despacho, em alternativa à utilização de jangadas com certificação SOLAS, poderão ser utilizadas jangadas pneumáticas com certificação ISO 9650 correspondente à área de navegação praticada ou jangadas pneumáticas simplificadas (com duas câmaras de flutuação, chão simples e cobertura).

6 – As embarcações de recreio, de tipo 4, estão dispensadas dos seguintes meios e equipamentos:

6.1 – Libertadores automáticos nas jangadas, desde que as mesmas se encontrem no convés da embarcação, em local de fácil acesso e prontas a libertar;

6.2 – Radiotelefone portátil de emergência VHF.

7 – Os requisitos técnicos dos coletes de salvação, que equipam as embarcações de recreio utilizadas na atividade marítimo-turística, devem satisfazer os requisitos técnicos previstos no capítulo 7 do anexo I ao Regulamento dos Meios de Salvação, ou em alternativa, os previstos na norma EN ISO 12402-3, conforme também preceituado no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística.

8 – As embarcações de recreio de tipo 4, que não efetuem navegação noturna para além das 6 milhas da costa:

8.1 – Estão dispensadas de possuir sinal luminoso nos coletes de salvação;

8.2 – Podem dispor apenas de 3 sinais para-quedas, 2 fochos de mão e 1 sinal fumígeno;

8.3 – Estão dispensadas de possuir radar.

9 – Os requisitos técnicos das fontes de energia, dos equipamentos radioelétricos fixados para as embarcações de recreio, conforme determina o ponto 2 do presente despacho, podem, em alternativa ao disposto na alínea E) do Anexo N.º 3 da Portaria n.º 980/98, de 19 de novembro, ser os mesmos que se encontram determinados no n.º 5.4 do Anexo da Portaria n.º 1464/2002, de 14 de novembro.

10 – Os meios de segurança e equipamentos radioelétricos para as motas de água, registadas no recreio, são os previstos na Portaria n.º 1464/2002, de 14 de novembro.